

PARECER Nº 795/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 51020/2026

Mensagem: 58/2026

Processo apenso: 21419/2025

Veto: 27

Assunto: Razões de veto parcial ao projeto de lei que “**MENSAGEM 58/2026 "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO PLANTIO E MANUTENÇÃO DE ESPÉCIES VEGETAIS TÓXICAS A ANIMAIS DOMÉSTICOS EM PRAÇAS, JARDINS E CANTEIROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ."**

Autoria: Poder Executivo.

I – RELATÓRIO

Trata-se de veto aposto pelo Poder Executivo, encaminhado pelo chefe do Poder Executivo, por meio do processo eletrônico nº 51020/2026

No trâmite legislativo, a proposição foi aprovada pelo Plenário, após a rejeição do parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), que teve seu entendimento rejeitado pelos parlamentares. Posteriormente, a matéria retornou à Comissão de Meio Ambiente e Urbanismo, cujo parecer foi favorável à aprovação.

O projeto de lei pretende instituir a vedação de plantio das espécies que prescreve, bem como impor providências para sua substituição gradual.

Os pareceres jurídicos incipientes apontam graves e insanáveis vícios de técnica legislativa e constitucionalidade, razão pela qual os autos retornam para emissão de parecer sobre



veto total.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A inconstitucionalidade do projeto, conforme supramencionado nas análises jurídicas incipientes, é estrutural. Ao estabelecer disciplina própria para matéria que além de possuir regramento autônomo, configura iniciativa legítima de outra estrutura de Poder. Não se reproduz exaustivamente os argumentos deduzidos na mensagem, nada obstante a conclusão seja na mesma direção, que impõe ênfase: o projeto padece de graves vícios.

Também a técnica legislativa revela vício de origem. O projeto reproduz comandos já existentes, sobrepõe-se à legislação vigente e introduz conceitos cuja imprecisão compromete a segurança jurídica. Não se trata de defeito periférico que possa ser corrigido por simples aperfeiçoamento redacional. A deficiência nasce com a própria concepção normativa da proposição e está ligada ao seu conteúdo essencial. A Remissão a lista divulgada por Entidade alheia ao Município, com menção genérica a “Órgãos Competentes” expõe visceralmente tal mácula.

Sob o princípio da conformidade funcional, o legislador deve exercer sua função nos limites e segundo as formas constitucionalmente estabelecidos. A atividade legiferante não compreende a liberdade de produzir uma disciplina normativa redundante, imprecisa e incompatível com o sistema jurídico para que, posteriormente, outras etapas do processo legislativo tentem reconstruí-la. Quando a correção exigiria redefinir o objeto da proposição, eliminar sua sobreposição com a legislação existente e abandonar o regime jurídico cuja criação constitui sua finalidade central, já não há aperfeiçoamento formal: há substituição substancial do projeto.

Nessa hipótese, a nulidade é originária e não se convalida pela sucessão de fases procedimentais. O controle preventivo existe precisamente para impedir o ingresso de normas que já nascem em desconformidade com a ordem constitucional, não para permitir que o processo legislativo opere como mecanismo de convalidação posterior de vícios estruturais.



A convergência entre o Parecer nº 1005/2025 e as razões do veto torna, portanto, juridicamente insustentável a sua rejeição. O projeto pretende acrescentar uma proteção que já existe e, para fazê-lo, cria um regime normativo redundante, constitucionalmente viciado e tecnicamente inadequado. Não há benefício jurídico novo que compense a deterioração da coerência do ordenamento.

A primeira e mais grave inconstitucionalidade que se verifica no Projeto de Lei em análise refere-se à violação ao princípio da separação de poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal como cláusula pétrea, e à usurpação de competência técnica que pertence privativamente ao Poder Executivo no exercício de suas atribuições administrativas.

No caso concreto, o Projeto de Lei em exame não se limita a estabelecer diretrizes gerais ou princípios norteadores da política municipal de gestão de áreas verdes, o que seria legítimo exercício da função legislativa. Ao contrário, a proposição adentra no mérito técnico-administrativo, determinando quais espécies vegetais podem ou não ser cultivadas nos espaços públicos municipais, substituindo-se ao juízo técnico que compete aos órgãos especializados da Administração Pública.

A gestão do paisagismo urbano, a escolha das espécies vegetais adequadas ao clima local, ao tipo de solo, à função paisagística pretendida e às demais variáveis técnicas pertinentes constituem decisões administrativas que devem ser tomadas pelos órgãos técnicos competentes da Prefeitura Municipal, tais como a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, considerando estudos técnicos, relatórios de engenheiros agrônomos, biólogos, paisagistas e demais profissionais habilitados.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.397/DF, relatada pelo Ministro Carlos Velloso, afirmou que "não pode a lei delegar ao regulamento a fixação de seus elementos essenciais, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e da separação de poderes".

No julgamento do REsp 1.657.156/RJ, a Primeira Turma consignou que "a implementação de políticas públicas que demandem recursos orçamentários significativos deve estar precedida de estudos de viabilidade técnica e econômica, sob pena de violação ao princípio da eficiência administrativa".

No caso em análise, a lei delega inteiramente a definição de quais plantas são tóxicas a listas elaboradas por órgãos que sequer possuem competência normativa na esfera



municipal.

Diante do exposto, considerando que a proposição é materialmente desnecessária e, ao mesmo tempo, incorre em vícios insanáveis de constitucionalidade e de técnica legislativa, em consonância com os fundamentos das razões do veto integral, opina-se pela **MANUTENÇÃO DO VETO** ao Projeto de Lei em análise.

É o parecer, salvo melhor juízo.

2. CONCLUSÃO

O projeto apresenta patentes vícios insanáveis, tanto no que se refere à iniciativa legislativa, conforme a jurisprudência apresentada, quanto à indicação dos recursos necessários à sua execução. Tais irregularidades têm o potencial de fragilizar a tutela jurídica da matéria e gerar grave incoerência no ordenamento jurídico municipal. Dessa forma, impõe-se a manutenção do veto, em consonância com as manifestações anteriormente exaradas por esta Comissão sobre o tema.

3. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Cuiabá-MT, 13 de outubro de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320034003600390030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **13/10/2026 11:29**

Checksum: **262F73A0183E0A176DD0CFC690C8D0E67903C2D494E19E6F36F0959C20247E0B**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200320034003600390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.